SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233646 - RJ (2026/0145692-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO MAGNO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	:	ERALDO LACERDA JÚNIOR - PR030437
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO OU ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença. Na sentença, julgou-se extinta a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 23.163,03 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA59724166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d0c6cd0-ef92-4a36-93f2-7d153c12d826

V - A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d0c6cd0-ef92-4a36-93f2-7d153c12d826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233646 - RJ (2026/0145692-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO MAGNO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	:	ERALDO LACERDA JÚNIOR - PR030437
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO OU ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença. Na sentença, julgou-se extinta a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 23.163,03 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

V - A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO LIMITADO AOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. COISA JULGADA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. POR MEIO DA AÇÃO N.° 0003497-86.2019.4.02.5101, O AUTOR/APELANTE OBJETIVOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA N.° 0012042-29.2011.4.02.5101, AJUIZADA PELO SINDSPREV, SOB O ARGUMENTO DE QUE É PARTE EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DO REFERIDO TÍTULO. 2. A SUPRACITADA AÇÃO FOI EXTINTA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 5000368-23.2023.4.02.0000, TRANSITADA EM JULGADO EM 24/05/2023, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA, POR CONSIDERAR QUE NÃO EXISTE TÍTULO EXECUTIVO A FAVOR DO EXEQUENTE, EM RAZÃO DE O SINDSPREV/RJ NÃO POSSUIR LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS INTERESSES DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3. NESTES AUTOS, POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO N.° 0003497-86.2019.4.02.5101, APRESENTOU O MESMO PEDIDO E A MESMA CAUSA DE PEDIR. 4. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FAZ COISA JULGADA FORMAL, IMPEDINDO A DISCUSSÃO DA QUESTÃO NO MESMO PROCESSO, MAS NÃO EM OUTRO FEITO, DESDE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O SANEAMENTO DA CONDIÇÃO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DA DEMANDA ANTERIOR. (STJ: RESP 897.739/RS). 5. A PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVAS DE SUA LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR AS DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA - GDPST. 6. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PAULO MAGNO TEIXEIRA COSTA NÃO PROVIDA.

No acórdão recorrido, discutiu-se a execução de título coletivo relativo à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência – GDPST, com foco na

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

legitimidade ativa de exequente vinculado ao Ministério da Saúde e na extensão dos efeitos da coisa julgada formada em demanda anterior (fls. 428-430).

O relator conheceu da apelação e destacou que sentença extinguiu a ação com fundamento no art. 330, II, e no art. 924, I, ambos do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por já ter havido demanda anterior idêntica (ação nº 0003497-86.2019.4.02.5101) extinta por ilegitimidade ativa, reconhecida em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 5000368-23.2023.4.02.0000, transitada em julgado em 24/05/2023 (fls. 428-429).

O voto assinalou que a presente ação, ajuizada em 26/06/2023, reproduziu o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, havendo pronunciamento judicial definitivo quanto à ilegitimidade ativa do recorrente para executar a sentença coletiva (fls. 428). Em reforço, aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os efeitos da extinção por ilegitimidade ativa, com referência ao REsp 897.739/RS (STJ) e ao AgInt no REsp 1587423/MG (STJ), no sentido de que tal extinção gera coisa julgada formal e impõe, para eventual repropositura, o saneamento da condição antes ausente (fls. 429). Ainda reforçou com entendimento do REsp 903.355 (STJ), acerca da barreira à renovação da mesma demanda quando reconhecida a ilegitimidade ativa (fls. 429).

Concluiu pela manutenção da sentença, negando provimento à apelação, e condenou o recorrente a honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015 (fls. 429-430).

Nos embargos de declaração, o relator conheceu dos declaratórios e rejeitou a alegada omissão quanto à coisa julgada da ação coletiva (fls. 439-440). Explicitou que a ilegitimidade ativa fora reconhecida com base em pronunciamento judicial anterior, definitivo e anterior à presente ação, que vedava a rediscussão do tema por identidade de pedido e causa de pedir, e que o acórdão embargado enfrentou as questões pertinentes sob

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

enfoque próprio (fls. 439). Registrou o cabimento restrito dos embargos de declaração ao saneamento das hipóteses do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 e afirmou que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas quando já decididas sob outros fundamentos, citando precedentes do STJ (fls. 440-441).

Na petição de Recurso Especial, o recorrente, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/88), alegou cabimento por negativa de vigência a lei federal e por matéria prequestionada (fls. 457-460). Em preliminar, mencionou a afetação de recursos especiais representativos de controvérsia em feitos conexos (processos 5024472-10.2020.4.02.5101, 0002330-74.2020.4.02.0000 e 5008373-05.2021.4.02.0000) sobre a extensão subjetiva dos efeitos da decisão coletiva nº 0012042-29.2011.4.02.5101 (fls. 458).

No mérito, sustentou que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), com a alteração da Lei 9.494/97, e ao art. 502 do CPC/2015, ao não observar a coisa julgada formada na ação coletiva e seus efeitos (fls. 459-460). Afirmou que a ilegitimidade do sindicato não foi questionada no processo de conhecimento, tendo havido trânsito em julgado em 09/11/2015, e que o título abrange aposentados e pensionistas vinculados aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, invocando o art. 8º, III, da CF/88 como base de substituição processual (fls. 460-465, 463-464). Distinguindo o RMS 54.509/RJ (STJ), argumentou que se trata de caso diverso e posterior ao título já acobertado pela coisa julgada (fls. 464). Defendeu a imutabilidade da coisa julgada material com base no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e no art. 502 do CPC/2015, citando doutrina (Luiz Guilherme Marinoni; Camilo Zufelato) e precedentes do STJ sobre impossibilidade de rediscussão de questões definidas no título em cumprimento de sentença, além de precedente do STF quanto à autoridade da coisa julgada (fls. 465-469, 467-468).

Em nova petição de Recurso Especial, com conteúdo substancialmente reiterado, o recorrente reproduziu a preliminar sobre recursos representativos de

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

controvérsia, a síntese fática e as alegações de negativa de vigência ao art. 16 da Lei 7.347/85 e ao art. 502 do CPC/2015, além da distinção do RMS 54.509/RJ, da invocação do art. 8º, III, da CF/88 e da tese de imutabilidade da coisa julgada (fls. 485-498, 486-493, 492-497). Reiterou a doutrina e jurisprudência já apontadas e requereu, novamente, a reforma do acórdão para reconhecer a legitimidade ativa na execução (fls. 498).

Na decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, o relator negou seguimento ao RE por ausência de repercussão geral, aplicando o Tema 660 do Supremo Tribunal Federal (ARE 748.371/MT) e o precedente do RE 584.608 (STF), diante de a controvérsia — limites da coisa julgada — revelar natureza infraconstitucional dependente da interpretação do CPC (fls. 514-515). O recorrente havia alegado violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88; ainda assim, concluiu-se pela incidência do art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, obstando o seguimento (fls. 514-515). Jurisprudência citada: Tema 660 (ARE 748.371/MT, STF); RE 584.608 (STF). Normas aplicadas: art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Na petição de Agravo em Recurso Especial, o agravante impugnou a decisão que inadmitiu o REsp com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, apontando cabimento do agravo nos termos do art. 1.042 do CPC/2015 (fls. 518-519). A decisão agravada registrara que o REsp não enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) — múltiplos fundamentos não impugnados e deficiência de fundamentação — (fls. 520). O agravante sustentou violação da coisa julgada e a imutabilidade do título, reiterando que não houve discussão sobre representatividade sindical no processo de conhecimento, e citou o precedente do STJ sobre impossibilidade de rediscutir questões definidas no título em cumprimento de sentença e incidência da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 876.825/DF) (fls. 520-521).

No agravo interno contra a decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário, a Turma, sob a relatoria de Desembargador Federal, reafirmou a tese do

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

Tema 660 do STF e negou provimento ao agravo (fls. 539-541). O voto assinalou que a controvérsia — suposta ofensa à coisa julgada pela decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa em sede de cumprimento de sentença — exige interpretação de normas infraconstitucionais do CPC, o que afasta a repercussão geral e mantém a negativa de seguimento do RE com base no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015 (fls. 539-540). Concluiu que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do STF, razão pela qual o agravo interno foi desprovido (fls. 540-541).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL - FLS. 457 - 470

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> O acórdão suscitou questão relativa à ilegitimidade do SINDSPREV para representar o grupo de trabalhadores a que o exequente pertence, com base em entendimento recente quanto à abrangência da representatividade sindical de servidores públicos federais.
>
> Apesar de o STJ já ter definido que o SINDSPREV/RJ não possui legitimidade ativa para defesa de interesses de servidores vinculados à área de saúde (RMS nº 54.509/RJ), no presente caso, a sentença julgou procedente o pedido em favor "dos substituídos, ou seja, todos os servidores inativos e pensionistas das respectivas carreiras à época, e que possuíam direito à paridade com os servidores ativos", abarcando, assim, todos os servidores inativos e pensionistas das carreiras mencionadas na petição inicial: Ministério da Saúde, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério da Previdência Social.
>
> Cumpre destacar que alegada ausência de condição da ação não foi motivo de questionamentos no processo cognitivo que formou o título executivo coletivo (processo nº 0012042-29.2011.4.02.5101 que tramitou perante a 07ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).
>
> [...]
>
> Ademais, a r. sentença também é clara ao estabelecer que o titulo executivo alcança todos os servidores inativos e pensionistas das respectivas carreiras que possuíam direito à paridade com os servidores ativos:
>
> [...]
>
> O título executivo formou-se abrangendo aposentados e pensionistas do Ministério do Trabalho, da Saúde e da Previdência, não sendo admissível, em sede de execução, limitar o

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

alcance do título, sob pena de ofensa à coisa julgada aos termos do artigo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Foi claramente ressaltado que, COM O TRÂNSITO EM JULGADO EM 2015, O TÍTULO EXECUTIVO CONSOLIDOU-SE, ABRANGENDO PORTANTO, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA.

[...]

Dessarte, não se aplica ao presente caso o entendimento do STJ no RMS 54.509/RJ, uma vez que a decisão do STJ de 2018 é aplicável a caso distinto (Mandado de Segurança nº 0000880- 31.2016.8.19.0000, impetrado pelo SINDSPREV/RJ em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro impugnando os contratos firmados com O Ss para gerir, administrar e prestar serviços públicos de assistência à saúde), bem como é posterior ao título em tela já acobertado pela coisa julgada.

A distinção do julgado do STJ em relação ao caso em tela, no que se refere à legitimidade do SINDSPREV-RJ, reside no fato de que, no RMS 54.509/RJ, a controvérsia girou em torno da legitimidade do SINDSPREV-RJ para representar os servidores da saúde naquela ação. Já na ação coletiva, cujo título a apelante pretende executar, a legitimidade do SINDSPREV-RJ não foi objeto de apreciação na sentença, tampouco no acórdão, sobrevindo o trânsito em julgado abrangendo os servidores aposentados e pensionista vinculados ao Ministério da Saúde, tendo em vista que foram representados naquela ocasião pelo SINDSPREV/RJ, sem que houvesse controvérsia acerca da expressa afirmação do SINDISPREV/RJ na petição inicial da ação coletiva de que estava atuando em substituição aos servidores lotados no Ministério da Saúde, Delegacia Regional do Trabalho e Ministério da Previdência Social.

Portanto, não tendo havido discussão acerca da ilegitimidade da parte no processo de conhecimento da ação coletiva, ocorreu a preclusão consumativa, não cabendo mais discussão sobre o tema, em respeito à intangibilidade da coisa julgada.

[...]

No caso em tela, houve sentença com trânsito em julgado (fato que lhe confere imutabilidade), não havendo justificativa plausível que autorize nesta fase executória a apreciação de matérias já superadas.

Observados os termos da decisão proferida na Ação Coletiva, não houve discussão quanto a representatividade sindical, ou seja, não há que se falar em ilegitimidade nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Ora, ainda que se verifique eventual nulidade processual ocorrida em fase de conhecimento, a preclusão impede que sejam alegadas novas questões em fase de cumprimento de sentença.

[...]

No que tange aos posicionamentos indicados como fundamento na sentença de extinção, insta mencionar que o entendimento do STJ proferido em Mandado de Segurança, foi especifico para o caso sob discussão naquela demanda, onde a entidade sindical em primeira instância homologou acordo constando a representação de certo grupo de trabalhadores.

Ademais, cumpre ressaltar que o titulo executivo se formou em ação anterior ao julgado do Supremo Tribunal Federal citado pelo julgador “a quo”,e a superveniente mudança de posicionamento sobre a abrangência da legitimidade do SINDSPREV/RJ, não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, frise-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material.

[...]

Desta feita, não se mostra razoável e ofende a coisa julgada discutir em sede de cumprimento de sentença questões preclusas já definidas através do processo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Mediante análise dos autos da ação n.º 0003497-86.2019.4.02.5101, verifica-se que o Autor/Apelante objetivou o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0012042-29.2011.4.02.5101, ajuizada pelo SINDSPREV/RJ, sob o argumento de que é parte exequente beneficiária do referido título.
>
> A supracitada ação foi extinta, em decorrência da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 5000368-23.2023.4.02.0000, transitada em julgado em 24/05/2023, que deu provimento ao recurso da União e reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora, por considerar que não existe título executivo a favor do exequente, em razão de o SINDSPREV/RJ não possuir legitimidade para representar os interesses dos servidores do Ministério da Saúde.
>
> Na presente ação, ajuizada em 26/06/2023, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da ação n.º 0003497-86.2019.4.02.5101, apresentou o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
>
> Assim, verifica-se que já existe um pronunciamento anterior e definitivo do Poder Judiciário quanto ao pleito do Recorrente, reconhecendo sua ilegitimidade ativa para invocar o direito postulado.
>
> Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, faz coisa julgada formal, impedindo a discussão da questão no mesmo processo, mas não em outro feito, desde que a parte autora promova o saneamento da condição que ensejou a extinção da demanda anterior. (STJ: R Esp 897.739/RS):
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Como reforço argumentativo, vale sublinhar o interessante entendimento jurídico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 903.355 (Rel. Ministro Francisco Falcão, j. em 17/04/2007), acerca dos efeitos da extinção do processo sem resolução do mérito, especificamente com base no inciso VI do art. 267 do CPC/73, correspondente ao art. 485, VI, do CPC atual. A questão gira em torno da coisa julgada e das implicações da ilegitimidade ativa ad causam.
>
> Segundo a Corte Superior, quando o processo é extinto por ilegitimidade ativa, há uma barreira para o ajuizamento de nova ação sobre a mesma causa de pedir e pedido (renovação da mesma demanda). Isso porque a decisão sobre a ilegitimidade ativa, ainda que sem análise do mérito, impede que aquele autor (ou aqueles autores) voltem a discutir a mesma questão em juízo, sem saneamento do processo e com base nos mesmos elementos, fazendo coisa julgada formal e material.
>
> A ilegitimidade ativa trata de uma condição da ação (ou pressuposto processual de admissibilidade) diretamente vinculada à titularidade do direito alegado. Quando se decide que o autor não é titular do direito em questão, essa decisão impede novo ajuizamento da "mesma" demanda, pois conclui-se que ele não tem interesse jurídico reconhecido para postular sobre o tema.
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, a parte autora não trouxe aos autos provas de sua legitimidade ativa para postular as diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência – GDPST.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

RECURSO ESPECIAL - FLS. 472 - 484

A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO.
>
> 1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.905.229/PR, relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO REBATE A DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
>
> 2. Em suas razões, a parte ora agravante deixou de impugnar o fundamento direto para o não conhecimento do agravo em recurso especial, qual seja, o de incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

182/STJ. Em vez disso, limitou-se a repetir os argumentos de mérito já constantes das peças anteriores, e a formular um breve arrazoado para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Verificada a dissociação das razões recursais da fundamentação do acórdão, incide na espécie o enunciado da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.005.169/CE, relator Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 18/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O presente recurso de embargos de declaração revela-se manifestamente inadmissível, porquanto, no momento de sua protocolização, por provável erro, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, diante da anterior interposição de recurso com idêntico teor, inclusive submetido a julgamento na mesma assentada.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.874.131/TO, relatora Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:09
Código de Controle do Documento: ed88dd8d-a25e-4aa4-bd48-3a6a277f93a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.233.646 / RJ

Número Registro: 2026/0145692-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50706951620234025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO MAGNO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR - PR030437
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: fb2fe229-0ffd-419c-b973-c1531e33da89